

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 308.175 - DF (2013/0089337-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : R B DE S
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE (ICS) - **PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO**. TEMAS NÃO IMPUGNADOS NO AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DESTA STJ. OFENSA AOS ARTS. 381, III, E 619, AMBOS DO CPP. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 312 DO CP, 386, III E VII, DO CPP, E 1º, V, DA LEI Nº 9.613/98. TIPICIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. "A ausência de impugnação específica do fundamento autônomo adotado pela decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça". (PET no AREsp 392.046/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/02/2014)

2. Diante da motivação apresentada pelo acórdão, não subsiste a apontada contrariedade ao artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal, pois o aresto impugnado indicou as razões jurídicas em que se baseou para julgar a contenda, especialmente quanto ao ponto questionado pela defesa.

3. "Não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional." (AgRg no Ag 850.473/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008)

4. "A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, nada importando que suas conclusões contrariem os interesses da parte ou as convicções de seu procurador". (EDcl nos EDcl no REsp 42.014/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ 27/05/1996)

5. "As conclusões da Corte de origem no que pertine à tipificação das condutas delituosas imputadas aos acusados, quando escoradas no conjunto probatório carreado aos autos, não são passíveis de revisão em sede de recurso especial, por ser, consoante orientação jurisprudencial sumulada desta Corte, inadmissível o apelo nobre manejado com propósito de simples reexame das provas e fatos". (REsp 1183134/SP, Rel. Min. VASCO

Superior Tribunal de Justiça

DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS),
Rel. p/ Acórdão Min. GILSON DIPP, SEXTA TURMA, DJe 29/06/2012)
6. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido.

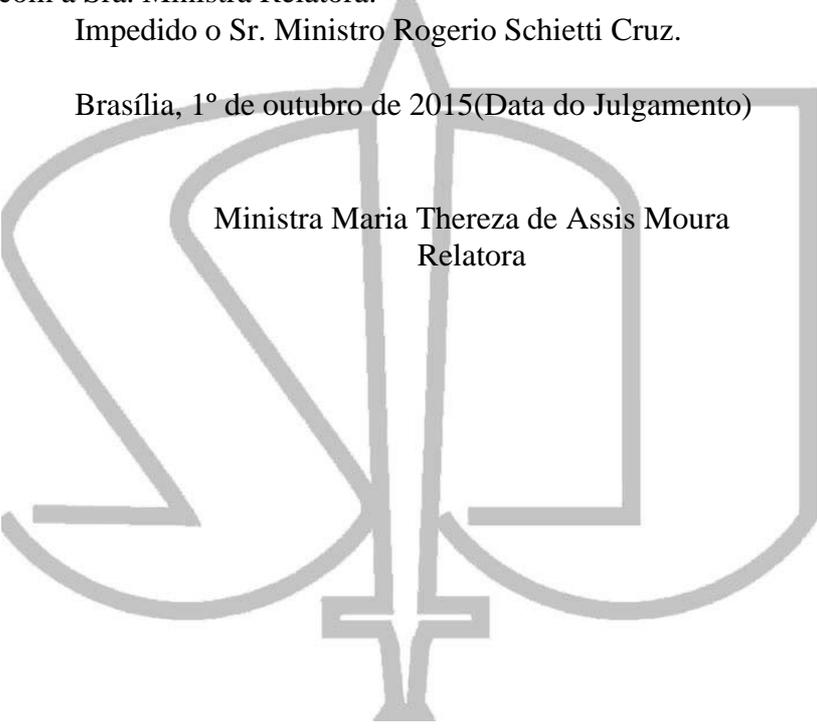
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 308.175 - DF (2013/0089337-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : R B DE S
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por R B DE S, contra decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu do agravo, e deu parcial provimento ao recurso especial, com o fito de reduzir a pena final do recorrente para o patamar de 9 anos e 6 meses de reclusão, mais 70 dias-multa, mantendo os demais termos do aresto recorrido. O *decisum* restou assim ementado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE (ICS) - PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. OFENSA AOS ARTS. 381, III, E 619, AMBOS DO CPP. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL NÃO APONTADO. AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE AO ART. 79 DO CPP. DESRESPEITO A DECISÃO PROFERIDA NESTE STJ. INOCORRÊNCIA. FEITO JULGADO PREJUDICADO. DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PLURALIDADE DE RÉUS. FEITOS EM FASES DIVERSAS. CONEXÃO DESACONSELHÁVEL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 231 E 234, AMBOS DO CPP. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ARESTO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. VILIPÊNDIO AOS ARTS. 202, 207, 208, E 214, TODOS DO CPP. (I) - AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. MALFERIMENTO AOS ARTS. 327, § 1º, E 312, AMBOS DO CP. DIRIGENTE DO INSTITUTO CANDANGO DA SOLIDARIEDADE. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA OS FINS PENAIIS. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AOS ARTS. 312 DO CP, 386, III E VII, DO

Superior Tribunal de Justiça

CPP, E 1º, V, DA LEI Nº 9.613/98. TIPICIDADE. OFENSA AOS ARTS. 49 E 60, AMBOS DO CP. PENA DE MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. PARCIAL OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENAS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO EXACERBADO AOS COFRES PÚBLICOS. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONDUTA SOCIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PENAS-BASE REDUZIDA PROPORCIONALMENTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 71 DO CP. INEXISTÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO JUSTIFICADO PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (fls. 3419/3457)

Sustenta o recorrente, às fls. 3464/3473, com relação à aventada ofensa aos artigos 312 e 327, § 1º, ambos do Código Penal, que seria equivocada a conclusão da decisão agravada, porquanto, a seu ver, haveria um "excesso na interpretação extensiva do art. 327, § 1º, do CP, para considerar como 'entidade paraestatal' as organizações sociais, que não estão abrangidas em seu conceito legal, perfeitamente delineado no art. 84, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Além disso, quanto ao ponto, afirma que a decisão agravada considera "o art. 327, § 1º, do Código Penal, ao mesmo tempo, como norma penal em branco e tipo penal aberto", já que se um empregado de empresa pública que se apropriar de valores que tem posse em razão do cargo seria equiparado a funcionário público, por força do disposto no art. 84, § 1º, da Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, norma penal em branco, por ser complementada em outra norma, mas, ao revés, se for empregado de organização social, como o caso do réu, será tipo penal aberto, porquanto se busca no direito administrativo, o conceito de entidade paraestatal, ampliando-lhe o objeto, em detrimento do estabelecido legalmente (art. 84, § 1º, da Lei nº 8.666/93), proceder que, no seu entender, viola o princípio da legalidade estrita, que impede interpretação extensiva para ampliar o objeto descrito na lei penal.

De outro lado, reitera seu entendimento quanto à aventada ofensa ao artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal, de que "não há qualquer fundamentação para a fixação do dia-multa em um salário mínimo", além do que, quanto à suscitada violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, o acórdão teria permanecido omissivo, porquanto "não examinou a arguição de que a sentença também padece do mesmo vício quanto ao valor do dia-multa, i.e., não contém qualquer fundamentação". Ainda, quanto ao ponto, afirma que o aresto seria contraditório, na medida em que "reconheceu que todos os serviços contratados pela empresa Caetano Almeida foram devidamente prestados e, de forma contraditória, concluiu que os valores recebidos como pagamento configuram peculato", razão pela qual, ao seu ver, "os declaratórios, na espécie, eram cabíveis e

Superior Tribunal de Justiça

necessários, donde a clara violação ao art. 619 do CPP".

Por fim, quanto à propalada contrariedade aos artigos 312 do Código Penal, 386, inciso III e VII, do CPP, e 1º, V, da Lei nº 9.613/98, aponta a não incidência do óbice constante no enunciado 7 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que "o que se pretende é que a Colenda Turma, examinando estritamente o acórdão do tribunal *a quo*, diga se a situação nele descrita constitui crime".

É o relatório.



EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE (ICS) - PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. TEMAS NÃO IMPUGNADOS NO AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DESTES STJ. OFENSA AOS ARTS. 381, III, E 619, AMBOS DO CPP. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 312 DO CP, 386, III E VII, DO CPP, E 1º, V, DA LEI Nº 9.613/98. TIPICIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. "A ausência de impugnação específica do fundamento autônomo adotado pela decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça". (PET no AREsp 392.046/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/02/2014)

2. Diante da motivação apresentada pelo acórdão, não subsiste a apontada contrariedade ao artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal, pois o aresto impugnado indicou as razões jurídicas em que se baseou para julgar a contenda, especialmente quanto ao ponto questionado pela defesa.

3. "Não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional." (AgRg no Ag 850.473/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008)

4. "A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, nada importando que suas conclusões contrariem os interesses da parte ou as convicções de seu procurador". (EDcl nos EDcl no REsp 42.014/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ 27/05/1996)

5. "As conclusões da Corte de origem no que pertine à tipificação das condutas delituosas imputadas aos acusados, quando escoradas no conjunto probatório carreado aos autos, não são passíveis de revisão em sede de recurso especial, por ser, consoante orientação jurisprudencial sumulada desta Corte, inadmissível o apelo nobre manejado com propósito de simples reexame das provas e fatos". (REsp 1183134/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Rel. p/ Acórdão Min. GILSON DIPP, SEXTA TURMA, DJe 29/06/2012)

6. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, é importante consignar que não houve insurgência no agravo interno quanto aos fundamentos da incidência dos enunciados 283 e 284, ambos da Súmula do STF, e 7 e 83, ambos da Súmula do STJ, estes aplicados à ventilada ofensa aos artigos 79, 202, 207, 208, 214, 231, e 234, todos do Código de Processo Penal, e 49, 60 e 71, todos do Código Penal, fato este que implica na incidência do enunciado 182 da Súmula deste STJ quanto à tais matérias. Com efeito, "a ausência de impugnação específica do fundamento autônomo adotado pela decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça". (PET no AREsp 392.046/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/02/2014)

De igual modo, observa-se que, quanto à aventada ofensa aos artigos 327, § 1º, e 312, ambos do Código Penal, relacionado à equiparação do acusado a funcionário público para os fins penais, a decisão monocrática informou que a contenda não poderia prosperar porquanto o raciocínio jurídico adotado pelo Tribunal de origem estaria em total conformidade com a jurisprudência deste STJ, razão pela qual aplicou-se o enunciado 83 da Súmula deste Tribunal à matéria. Entretanto, em seu agravo interno, o recorrente não se insurgiu em face da aplicação do enunciado 83 da Súmula deste STJ, tendo se limitado a questionar a necessidade, ao seu ver, de se utilizar o artigo 84, § 1º, da Lei nº 8.666/93 para complementar o artigo 327, § 1º, do Código Penal, o qual no seu entender seria norma penal em branco. Assim, observa-se que incide, de igual modo, o enunciado 182 da Súmula deste Tribunal quanto ao ponto, já que "inadmitido o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 83/STJ, deve a parte, no agravo em recurso especial, insurgir-se contra esse óbice, **indicando precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada para demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial do STJ**" (AgRg no AREsp 666.815/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/05/2015), e não se insurgir contra o mérito como fez o agravante. Neste sentido:

"NECESSÁRIO REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. INVALIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM NOME DESTA. SÚMULA N.º 83 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO REBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não houve impugnação específica de todos os fundamentos da

Superior Tribunal de Justiça

decisão agravada, pois a incidência da Súmula n.º 83 desta Corte não foi combatida nas razões do presente agravo regimental. Incidência do óbice da Súmula 182 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1132469/SP, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 19/08/2013)

Além do mais, insta consignar que a necessidade ou não de se utilizar o artigo 84, § 1º, da Lei nº 8.666/93 para fins de complementar a exegese do artigo 327, § 1º, do Código Penal, não foi debatida no aresto recorrido, e nem tampouco questionado pelo ora recorrente em seu apelo raro, tendo o acusado ventilado tal tema tão somente agora, em sede de agravo regimental, configurando tal proceder, manifesta inovação recursal, comportamento este totalmente inadmissível à luz da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior. De fato, "é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa". (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1464842/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/09/2015) Assim, ante a incidência do enunciado 182 da Súmula deste STJ, e por se tratar de inovação recursal, o tema relacionado à equiparação do réu a funcionário público para os fins penais, não pode ser conhecido em sede de agravo regimental.

Lado outro, não obstante as razões defensivas em sede de agravo interno, quanto à aventada ofensa aos artigos 381, inciso III, e 619, ambos do Código de Processo Penal, denota-se que a Corte local, ao analisar o recurso de apelação defensiva, bem como os embargos de declaração, apreciou a contento o tema questionado pelo recorrente em suas razões de recurso especial, não havendo que se falar em persistência de omissão e tampouco em negativa de prestação jurisdicional.

De fato, quanto à fixação do valor do dia-multa, inconformidade esta aventada no recurso especial, a Corte de origem apontou em sede de apelação as seguintes considerações:

"Em relação à pena pecuniária tenho que a sentença também merece reparos nesta fase da dosimetria. Isso porque o Juiz do Conhecimento aplicou o disposto no art. 72 do Código Penal, que estipula o somatório das penas de multa.

Todavia, na esteira de posicionamento desta Corte de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, o art. 72 do Código Penal incide apenas nas hipóteses de concurso formal e de concurso material, casos em que se deve proceder ao somatório das penas pecuniárias aplicadas.

No caso de crime continuado, o legislador criou uma ficção jurídica que torna um crime único os delitos da mesma espécie cometidos sob as mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução.

Logo, no caso concreto não há concurso de crimes a atrair a incidência

da regra estipulada no art. 72 do Código Penal, mas um só delito em continuação, que obedece ao disposto no art. 71 do Código Penal, inclusive ao sistema da exasperação.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados: (...)

Desta forma, fixo a pena de multa, observada a proporcionalidade e razoabilidade necessária para tanto, em 100 (cem) dias-multa.

Por todo exposto, aplico a pena **de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 100 (cem) dias-multa**, à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos ao réu **R.B.S.** pela prática do crime do artigo 312, c/c os artigos 30, 327, § 1º e 71, ambos do Código Penal, por 21 (vinte e uma) vezes.

(...)

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição de pena e presente a causa de aumento prevista no § 4º do artigo 1º da Lei 9.613/98, em face da habitualidade do crime (praticado por vinte e uma vezes) mantenho a majoração em metade (1/2), conforme feito na sentença, restando o réu **R.B.S.** condenado a uma pena definitiva de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, fixado cada dia-multa à razão de 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato, em face da situação econômica do réu**, pela prática do crime do artigo 1º, inciso V, c/c § 4º, da Lei nº 9.613/98.

a.3) Do concurso de crimes

Em razão do concurso material entre os crimes, somando-se as penas definitivas dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro, resta o réu **R.B.S.** condenado a uma pena total de **11 (onze) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 115 (cento e quinze) dias-multa, fixado cada dia-multa à razão de 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato, em face da situação econômica do réu**, pela prática dos crimes previstos no artigo 312, c/c os artigos 30, 327, § 1º e 71, ambos do Código Penal, por 21 (vinte e uma) vezes, e do artigo 1º, inciso V, c/c § 4º, da Lei nº 9.613/98". (fls. 3066/3069)

Da análise do fragmento acima transcrito, observa-se que o Tribunal de origem manifestou-se fundamentadamente sobre a fixação da pena de multa imposta ao ora recorrente. Nesse contexto, diante da motivação apresentada pelo acórdão, não subsiste a apontada contrariedade ao artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal, pois o aresto impugnado indicou as razões jurídicas em que se baseou para julgar a contenda, especialmente quanto ao ponto questionado pela defesa. Com efeito, é assente neste Tribunal Superior que "não viola o art. 381, inciso III, do CPP, o acórdão que indica os motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão colegiada". (REsp 1111459/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 01/02/2010) Destaque-se, por oportuno, que o fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura falta de fundamentação. (AgRg no AREsp 183.633/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/04/2014)

Além disso, nos moldes do entendimento deste STJ, o magistrado, ao apreciar a contenda, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela

maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso, assim como ocorrente *in casu*, porém não é obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE OS MEIOS PARA A CITAÇÃO PESSOAL NÃO FORAM ESGOTADOS. PRETENSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 381, INCISO III, 620 E 564, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO INCISO I DO ART. 12 DA LEI N.º 8.137/90. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Não subsiste a arguida ofensa aos arts. 381, inciso III, e 620 do Código de Processo Penal, pois o Tribunal *a quo* solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Ressalte-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão, como na espécie.

(...)

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos EDcl no REsp 1205275/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 12/03/2013)

"RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 381, III, DO CPP. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA PENALMENTE RELEVANTE. RES FURTIVA CUJO VALOR NÃO SE PODE CONSIDERAR ÍNFIMO.

1. Observa-se que tanto a sentença quanto o acórdão impugnado atendem aos requisitos previstos nos incisos do art. 381 do Código de Processo Penal, indicando, fundamentadamente, os motivos de fato e de direito em que lastrearam suas decisões, tendo apreciado, pois, todas as questões relevantes para o julgamento da causa; não há se falar, portanto, em infringência ao aludido dispositivo.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 1133800/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/08/2010)

Neste mesmo teor, há que se ressaltar que a temática relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, no julgamento do AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010. Naquela oportunidade, reafirmou-se a jurisprudência

Superior Tribunal de Justiça

da Corte Suprema, no sentido de que o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão proferida. (ARE 664930, AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 9/11/2012)

Além do mais, tendo o acórdão recorrido decidido fundamentadamente a questão a ele submetida, não se configura a apontada contrariedade ao artigo 619 do Código de Processo Penal. De fato, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que "não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional." (AgRg no Ag 850.473/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008) Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE AUTORIA. QUESTÕES JÁ APRECIADAS EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ. 1. (...). 2. (...). 3. **Não ocorre omissão, contradição, tampouco, obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional.** 4. Agravo regimental prejudicado em parte, e desprovido." (AgRg no AREsp 6.538/PI, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2013 Data da Publicação/Fonte, DJe 17/06/2013)

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA DO ÓRGÃO MINISTERIAL. VIOLAÇÃO À NORMA DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 399 do STF. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR O INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. **Não se vislumbra violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o não-acolhimento da tese recursal não se confunde com omissão, consubstanciada na negativa de prestação jurisdicional.** 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 796.082/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 09/11/2009)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 467 DO CPC. TEMA

Superior Tribunal de Justiça

NÃO PREQUESTIONADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ART. 234 DO CPP. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. **Inexiste violação do art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que o Tribunal de origem se pronunciou sobre os pontos questionados. Dessa forma, não se verifica o vício de omissão, em caso de apreciação do tema em sentido diverso do pretendido pelo recorrente, sendo certo, ademais, que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações suscitadas.** 6. (...). 7. (...). 8. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.171.743/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2013)

Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se a Corte de origem motiva adequadamente sua decisão, assim como *in casu*, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

Além disso, nos termos do assentado no *decisum* recorrido, quanto à propalada contradição supostamente havida no aresto recorrido, constata-se que, no ponto, se insurge o recorrente, em verdade, contra a tipificação dada pela Corte de origem à conduta perpetrada pelo acusado, situação essa que nada tem a ver com o vício processual de contradição, hábil a ser sanado pela via do recurso integrativo. Neste sentido, há que se observar que "o vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, **com o entendimento da parte**, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado" (EDcl no AgRg no REsp 1280006/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 06/12/2012), o que não é o caso dos autos. De fato, "a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, nada importando que suas conclusões contrariem os interesses da parte ou as convicções de seu procurador". (EDcl nos EDcl no REsp 42.014/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ 27/05/1996) A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LOCAÇÃO DE MÓVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS. FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO DL 406/68. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade, nenhum desses defeitos presente no caso.

Superior Tribunal de Justiça

5. A omissão e a contradição que justificam o cabimento dos embargos declaratórios têm conotação precisa. Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido a causa, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses.

6. Nesse sentido: **'a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado'** (REsp nº 1.250.367/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 22.08.13).

7. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg no AREsp 466.415/RJ, Rel. Min. MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 28/05/2015)

Desse modo, observa-se que não há falar em falta de fundamentação, ou em vícios aptos a ensejar a oposição de embargos de declaração, não havendo que se cogitar, portanto, em quaisquer ofensas aos artigos 381, inciso III, e 619, ambos do Código de Processo Penal.

Outrossim, nos termos do pontuado na decisão recorrida, no que concerne à sustentada negativa de vigência aos artigos 312 do Código Penal, 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, e 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98, busca o agravante, em verdade, rediscutir a tipicidade das condutas que lhe foram imputadas, o que demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos. Saliente-se, por oportuno, que diversamente do alegado pelo agravante em seu recurso interno, a hipótese é de profundo reexame de fatos e provas do caderno processual, e não de simples reavaliação dos elementos contidos no próprio aresto recorrido.

Com efeito, "as conclusões da Corte de origem no que pertine à tipificação das condutas delituosas imputadas aos acusados, quando escoradas no conjunto probatório carreado aos autos, não são passíveis de revisão em sede de recurso especial, por ser, consoante orientação jurisprudencial sumulada desta Corte, inadmissível o apelo nobre manejado com propósito de simples reexame das provas e fatos". (REsp 1183134/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Rel. p/ Acórdão Min. GILSON DIPP, SEXTA TURMA, DJe 29/06/2012)

Neste contexto, é assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a tipicidade da conduta descrita. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise das matérias suscitadas pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pelas instâncias anteriores.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser

Superior Tribunal de Justiça

considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"*HABEAS CORPUS*. PENAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO E TRANSITADA EM JULGADO. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA. 1. (...). 2. Reconhecer a atipicidade da conduta demanda, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do writ, sobretudo se as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática dos autos, restaram convictas quanto à autoria e materialidade do crime. 3. (...). 4. *Habeas corpus* denegado". (HC 107.301/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 21/06/2010).

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE QUADRILHA ARMADA. CONFIGURAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA REEXAME APROFUNDADO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DO *WRIT*. 1. (...). 2. (...). 3. De mais a mais, a alegação de atipicidade da conduta do paciente, no alegado cometimento do delito do art. 288, parágrafo único, do CPB, a verificação da sua pertinência (ou não) dependeria de ampla e profunda avaliação do acervo probatório, impossível de realização no âmbito do HC. 4. Ordem denegada". (HC 145.765/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2009).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MERO ILÍCITO CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME INEXEQÜÍVEL POR IGUAL ÓBICE. FIXAÇÃO DA PENA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O egrégio Tribunal a quo asseverou preenchidos os elementos do tipo de estelionato. Conclusão em contrário demandaria reexame de prova, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Óbice mencionado também incidente à suscitada divergência jurisprudencial. 3. (...). 4. Agravo Regimental desprovido". (AgRg no Ag 1004810/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 17/11/2008).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. FRAUDE CONTRA A RECEITA FEDERAL. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. VALOR DO DIA-MULTA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DO RÉU. REEXAME DE PROVA. (...) 5. A revisão do valor do dia-multa

Superior Tribunal de Justiça

à luz da condição socioeconômica do réu demanda o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial. 6. Recurso parcialmente provido".

(REsp 1383921/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 25/06/2015)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CRIME COMUM. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. ARTIGO 61, II, G, DO CP. INCIDÊNCIA. PENA DE MULTA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. REVISÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 33, § 3º DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

(...)

7. A pena de multa deve ser fixada em duas etapas, a primeira, com vista a definir a quantidade de dias-multa - de acordo com as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal - e a, segunda, que objetiva arbitrar o valor de cada dia-multa, levando-se em consideração a capacidade econômica do réu.

8. A revisão da capacidade econômica do réu é incabível na sede do recurso especial, por demandar dilação probatória.

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido, apenas para reduzir a pena-base e fixar a reprimenda final em 5 anos e 6 meses de reclusão, além de 160 dias-multa".

(REsp 906.185/RJ, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 22/08/2014)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo regimental, e nessa extensão, lhe nego provimento.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2013/0089337-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 308.175 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00178029520078070001 178029520078070001 20050110654684 20050110874702
20060110943563 20070110178020 20070110178020AGS 553488720078070001

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R B DE S
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : LÁZARO SEVERO ROCHA
CORRÉU : ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R B DE S
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.